



---

## Solução de Consulta nº 98.571 - Cosit

**Data** 4 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 3925.30.00**

**Mercadoria:** Conjunto de artigos constituídos principalmente de plástico, próprio para elevar e baixar a esteira de persiana de enrolar externa de janelas, formado pela reunião de uma polia, dois mancais, uma ponteira, uma máquina para recolhimento da cinta, cinta e parafusos, denominado comercialmente “recolhedor externo de persianas de enrolar”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 11 f) do Capítulo 39), 3 b) e 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. O produto apresentado à consulta trata-se de um recolhedor de persiana apresentado em um kit composto de dois mancais do recolhedor em plástico ABS e respectivos parafusos, uma ponteira de plástico de 40 mm com eixo em aço, uma polia com diâmetro de 136 mm de plástico com um eixo de aço, uma máquina para recolhimento da cinta, em aço, inserida em um corpo externo de poliamida e cinta em matéria têxtil com 17

mm de largura, denominado de “recolhedor de persiana” e que é montado no interior da esquadria da janela.

3. A persiana (também chamada de estore ou veneziana) é um artigo utilizado em janelas ou portas para vedar a entrada de iluminação, ou controlá-la parcialmente, quando desejado. Também tem função térmica: pode bloquear entrada indesejada de calor no verão e manter o calor em clima frio. Em ambos os casos, reduz a luz em grau variado, dependendo do design.

#### **Classificação da Mercadoria:**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. O produto em questão apresenta-se como um sortido acondicionado para venda a retalho, o suscita sua classificação pela Regra Geral de Interpretação 3 b):

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

8. As Nesh, que subsidiam o entendimento da característica essencial, fornecem o seguinte esclarecimento a respeito da utilização da RGI 3:

*Regra 3b)*

.....

*VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.*

9. Considerando os esclarecimentos acima temos que a matéria que confere a característica essencial ao produto é o plástico, o que remete a classificação do kit para o Capítulo 39.

10. A Nota 11 do Capítulo 39 (plásticos e suas obras), contém uma lista dos artigos classificados de forma limitada na posição 39.25.

11. Cabe, assim, verificar se o produto sob consulta, que trata-se de uma parte da persiana, está incluído nessa lista. Para tanto, reproduzimos abaixo a relação desses produtos:

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*

*a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*

*b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*

*c) Calhas e seus acessórios;*

*d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;*

*e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*

*f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;*

*g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*

*h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*

*ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

12. Portanto, o produto, constituindo-se de parte de uma persiana e, como tal, citado na alínea f) da Nota 11 do Capítulo 39, fica classificado na posição **39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.**

13. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

14. A classificação do produto em sua subposição de primeiro nível resta, sem maiores questionamentos, classificado no código **3925.30 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes**, subposição esta que não sofre demais desmembramentos.

15. Assim sendo, a classificação final do produto será no código **3925.30.00**.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

17. Estes são os fundamentos legais.

## Conclusão

18. Com base nas RGI 1 (textos da Nota 11 f) do Capítulo 39 e da posição 39.25), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 3925.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3925.30.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de novembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF SÃO PAULO, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

---

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p><b>(ASSINADO DIGITALMENTE)</b> <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>